



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA



Pelotas, 12 de agosto de 2020.

MENSAGEM Nº 029/2020.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a licença paternidade aos servidores públicos, no âmbito da administração direta municipal.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a licença paternidade aos servidores públicos no âmbito da administração direta municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei estabelece o período da licença paternidade, conforme previsto no inciso XIX do Art. 7º, combinado com o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, no âmbito da administração direta de Pelotas.

Art. 2º Fica instituído para os servidores públicos municipais a prorrogação por mais 15 (quinze) dias da licença paternidade, além do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e no art. 10, §1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo se iniciará no dia subsequente ao término do gozo dos 5 (cinco) dias iniciais.

§2º O disposto no *caput* deste artigo é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§3º O servidor em gozo da licença paternidade não sofrerá qualquer prejuízo ao seu vencimento.

Art. 3º O beneficiado da licença paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a licença paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da licença, o registro da ausência como falta ao serviço e demais medidas legalmente cabíveis.

Art. 4º Os efeitos desta Lei se estendem aos empregados públicos da administração direta.

Art. 5º O art. 46 da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, mantidos os demais dispositivos, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"XI – licença paternidade, de 20 dias consecutivos" (NR)

Art. 6º O art. 54 da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, mantidos os demais dispositivos, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII – paternidade" (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria.

Handwritten signature or initials.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar por meio de Decreto esta lei para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 12 de agosto de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

24.

JUSTIFICATIVA

A matéria que se coloca em discussão trata de um direito constitucionalmente garantido, visto que a Constituição Federal dispôs em seu artigo 7º, inciso XIX, acerca da "licença paternidade, nos termos fixados em lei", incluindo-a no núcleo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT previu no §1º do seu art. 10 o prazo da referida licença, enquanto a lei mencionada na CF não fosse sancionada, assegurando o afastamento em 5 dias. Logo, o funcionário que se torna pai tem assegurada a licença paternidade de 5 dias.

Vale mencionar que no âmbito da iniciativa privada, o Programa Empresa Cidadã teve a lei que a instituiu alterada em 2016, passando a prever a prorrogação da licença paternidade. Em que pese esse avanço em relação a condição social dos trabalhadores, tal possibilidade se estende apenas aos empregados das empresas que fizeram adesão ao referido Programa.

Por outra banda, a reforma trabalhista de 2017 também não trouxe novidades em relação a esse benefício e uma vez que se trata de um direito constitucional, a licença paternidade permanece com prazo de 5 dias, podendo ser estendida por mais 15 dias àqueles que trabalharem em locais que aderiram ao programa supracitado ou em órgãos onde já contem com previsão, em lei local, de prorrogação.

Outrossim, os servidores públicos do regime estatutário no âmbito da administração federal, a partir do Decreto nº 8.737/16 passaram a ter direito à licença paternidade de 20 dias, uma vez que ficou estabelecida a prorrogação por 15 dias após o término dos 5 dias de gozo já previsto no art.208 da Lei 8.112/90 (regime jurídico dos servidores federais).

A medida também pode ser adotada no âmbito municipal, desde que por iniciativa do Executivo através de lei. Portanto, o projeto que ora é submetido tem por condão viabilizar que o pai possa compartilhar os cuidados iniciais e o amparo emocional necessários à criança por um período maior, em especial nos primeiros dias do filho, com o intuito de ajudar na relação familiar e nesse processo de adaptação, fortalecendo os laços e garantindo a presença paterna.

Considerando que o intuito é proporcionar que a criança possa contar com os cuidados do pai, o beneficiado da licença que vier a exercer alguma atividade nesse período, perde o direito à prorrogação. Ademais, vale ressaltar que durante o período de prorrogação da licença paternidade o servidor terá direito à integralidade dos seus vencimentos.

